



TC 034.455/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).

Responsáveis: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de infraestrutura e serviços no referido município, conforme plano de Trabalho (peça 2, p. 25-33).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 132.565,00, à conta do concedente, e R\$ 1.326,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 59). Foi emitida a Ordem Bancária 2003OB000355, de 3/9/2003, no valor de R\$ 132.565,00 (peça 4, p. 33).

3. O contrato de repasse teve vigência inicial de 26/12/2002 a 30/9/2003 (peça 2, p. 65-67), sendo posteriormente prorrogado para 30/9/2004, 31/3/2005, 30/6/2005, 30/9/2005, 31/12/2005, 30/3/2006, 30/9/2006, 30/12/2006, 30/4/2007, 30/10/2007, 30/4/2008, 30/10/2008, 30/11/2008, 30/5/2009, 30/11/2009, 30/5/2010, 30/11/2010, 31/5/2011, 31/7/2011 e 31/1/2012 (peça 2, p. 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, e peça 3, p. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23).

4. O Contrato de repasse previu a execução de sete Metas, conforme consta à peça 2, p. 27: implantação de poços tubulares equipados, implantação de unidade de beneficiamento de mandioca, implantação de unidade de beneficiamento de cana de açúcar, aquisição de tanque de expansão, aquisição de ensiladeira, estruturação da sala do agricultor familiar e recuperação de três unidades de processamento de mandioca.

5. No Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 2, p. 7-10) constam as seguintes informações:

a) o valor do repasse previsto para a operação foi de R\$ 132.565,00, e contrapartida de R\$ 1.326,00, que corresponde a 1% do investimento, totalizando R\$ 133.891,00;



- b) o valor desbloqueado foi de R\$ 107.872,54;
 c) o percentual executado foi de 76,94%;
 d) os valores desbloqueados, as datas dos desbloqueios e as prestações de contas parciais apresentadas, estão detalhados abaixo:

Data do desbloqueio	Repassse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total	Data da PCP	Aprovada (Sim/Não)
16/1/2004	7.107,21	71,79	7.179,00	26/1/2004	Não (*)
7/5/2004	18.958,33	1.254,21	20.212,54	-	-
4/8/2004	13.700,00	0,00	13.700,00	9/8/2004	Não (*)
15/9/2004	9.906,61	0,00	9.906,61	-	-
29/12/2004	12.849,31	0,00	12.849,31	-	-
10/5/2005	24.596,94	0,00	24.596,94	-	-
1º/7/2005	11.951,91	0,00	11.951,91	-	-
3/11/2005	7.476,23	0,00	7.476,23	-	-
Total	106.546,54	1.326,00	107.872,54	-	-

(*) Foram relacionados como motivos: preenchimento incompleto da relação de pagamentos e cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

- f) houve cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 76,94%;
 g) houve utilização de rendimentos de aplicação financeira do repasse, no valor de R\$ 4.721,84, desbloqueados ao contratado em 8/7/2005; e
 h) foram adotadas medidas administrativas visando à regularização das irregularidades antes da instauração da TCE, que restaram infrutíferas.

6. Consta dos autos (peça 2, p. 13-23) comprovação de que a Caixa notificou em 4/5/2017 o Sr. José Amador Mendes da Silva (recebimento em 27/3/2017) e os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira e Joel Ferreira Lima (ambos via edital – DOU de 10/7/2017) para que apresentassem a prestação de contas final dos recursos contratados ou devolvessem os valores à conta vinculada 0771.006.00000284-6.

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 45-49). No Relatório de TCE consta que:

a) com base na documentação relativa à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato (peça 3, p. 25-76) a área técnica da Caixa constatou que: i) houve a execução de 76,94% do objeto; ii) as obras referentes às unidades de beneficiamento de cana de açúcar e processamento de farinha estavam em grande parte concluídas e em condições de cumprir sua função, trazendo benefícios à comunidade na forma proposta no plano de trabalho, porém não foram apresentadas as prestações de contas dos valores liberados;

b) o motivo para a instauração da TCE foi omissão no dever de prestar contas referentes às Metas 2, 4, 5, 6, 7 e 8. Em relação às Metas 1 e 3 entendeu-se que foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos;

c) o dano ao erário apurado foi de R\$ 85.739,33;



- d) imputou-se responsabilidade ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, gestor do município à época da liberação dos recursos, pois não executou integralmente o objeto e não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados ao município;
- e) imputou-se responsabilidade também aos Srs. Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, pois não adotaram medidas a fim de resguardar o Erário nem apresentaram razões para não apresentação da prestação de contas final dos recursos do contrato de repasse; e
- f) houve restituição ao Tesouro do saldo do repasse/rendimentos de aplicação, no valor de R\$ 87.807,84 (peça 4, p. 7).

8. O Relatório de Auditoria 52/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário (peça 4, p. 58-60).

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial no sentido de irregularidade da prestação e contas (peça 4, p. 61-64 e 67), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal (TC 010.530/2018-5).

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) vigeu até 31/1/2012, mas o último dia de mandato do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira foi 31/12/2008 (peça 2, p. 11), não tendo passado mais de dez anos até a data da notificação, em 10/7/2017. Quanto ao Sr. Joel Ferreira Lima, desde o primeiro dia de seu mandato como prefeito (1º/1/2009 - peça 2, p. 11) até a data da notificação, em 10/7/2017, não se passaram mais de anos.

12. Verifica-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Constata-se que os recursos do contrato de repasse foram desbloqueados no período de 16/1/2004 a 3/11/2005, que o Sr. José Amador Mendes da Silva foi notificado em 27/3/2017 e que os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira e Joel Ferreira Lima foram notificados em 10/7/2017, via edital.

14. A princípio tal circunstância inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente. Contudo, considera-se deva adotar ao presente caso o posicionamento exarado no TC 033.554/2015-3 (Acórdão 10145/2017-TCU-Segunda Câmara), em que se considerou o prazo final do ajuste como marco inicial do prazo decadencial para instauração de TCE, conforme trecho do voto, abaixo transcrito:

10. Quanto à preliminar de prejuízo à defesa em razão do transcurso do tempo, cabe ressaltar que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, o concedente fica dispensado de instaurar tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Esse dispositivo também é aplicável aos feitos em



tramitação nesta Corte que se encontrem pendentes de citação válida, por previsão expressa do art. 19 do referido normativo.

11. Sobre o marco inicial do prazo decadencial de dez anos para instauração da TCE, trago a consideração o raciocínio de que inexecução parcial de convênios e instrumentos congêneres somente se concretiza no fim da execução desses ajustes. Embora possam acontecer diversos eventos ao longo da execução do ajuste que levarão à inexecução parcial – por exemplo, utilização de técnica ou material inadequados, realização de pagamentos indevidos, perda de insumos por falta de guarda e conservação ou mesmo pela ocorrência de desastres naturais –, até o último dia da vigência o gestor pode atuar para sanar as falhas porventura existentes. É até mesmo esperado que a execução dos convênios evolua até o seu encerramento, quando se tem um objeto definitivo para a fiscalização.

12. Além disso, só se pode exigir que o Poder Público constate o cumprimento imperfeito da obrigação assumida pelo conveniente a partir do momento em que a prestação de contas se torna devida, pois o período que medeia o fim da execução convencional e o limite para prestação de contas é destinado à organização das contas pelo gestor. Mesmo que o concedente, o controle interno ou o controle externo fiscalizem a execução do ajuste antes do fim do prazo para prestação de contas, a comparação do que foi executado com as especificações do plano de trabalho e o exame dos documentos necessários para demonstrar o nexo de causalidade entre o gasto dos recursos e o cumprimento do objeto só são completos quando a prestação de contas se torna exigível.

13. Uma vez que os elementos para avaliar a execução material e a conduta do responsável só se tornam plenamente disponíveis no prazo final para prestação de contas, caso não tenha havido entrega ou rescisão antecipadas, sustento que este parâmetro deve ser observado como **dies a quo** para calcular o prazo de dez anos fixado na mencionada Instrução Normativa 71/2012 para a primeira notificação ou citação válida do Responsável.

(...)

15. Neste caso concreto, a vigência do convênio em tela expirou em 21/02/2007 e o Responsável deveria ter prestado contas até 22/04/2007, mas só veio a fazê-lo em 16/08/2007 (peça 3, p. 351). O Poder Executivo Municipal foi notificado sobre as condicionantes para aprovação da prestação de contas em 09/09/2010 (peça 3, p. 283) e o Responsável foi pessoalmente notificado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial pela Funasa por meio de correspondência encaminhada em 14/12/2010 (peça 3, p. 337). A ausência de comprovante de recebimento dessa última notificação encontra-se saneada pela apresentação de defesa, pelo ex-gestor, em 04/01/2011 (peça 3, p. 341). Nesta Corte, a citação da Construtora Conserve Ltda. e do Sr. Euvaldo Carlos Rocha da Cunha foi ordenada em 14/07/2016 e ocorreu em 09/08/2016, fato comprovado pelos Avisos de Recebimento autuados nas peças 12 e 13.

16. Tomando-se o prazo final para prestação de contas (22/04/2007) como **dies a quo** da contagem do prazo decenal para notificação ou citação válida do responsável, e considerando que a notificação pela Funasa ocorreu antes de 04/01/2011 e as citações por esta Corte foram validamente implementadas em 09/08/2016, não está presente a condição temporal que dispensaria a instauração da TCE pelo repassador ou o seu arquivamento por esta Corte, seja sob o prisma do atraso da instauração da TCE seja sob o prisma da citação válida.

17. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de se violar a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

15. Considerando que o Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) vigeu até 31/1/2012, mas o último dia de mandato do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira foi 31/12/2008, não está presente a condição temporal que dispensaria a instauração da TCE pela Caixa, pois a notificação do responsável ocorreu em 10/7/2017. Quanto ao Sr. Joel Ferreira Lima,



desde o primeiro dia de seu mandato como prefeito (1º/1/2009 - peça 2, p. 11) até a data da notificação, em 10/7/2017, não se passaram mais de anos.

16. No Relatório de TCE consta que o motivo da instauração da tomada de contas especial foi omissão no dever de prestar contas referentes às Metas 2, 4, 5, 6, 7 e 8, tendo sido apurado débito de R\$ 85.739,33. Esse valor refere-se aos recursos federais desbloqueados (R\$ 106.546,54) deduzido dos valores referentes às prestações de contas parciais apresentadas em 26/1/2004 e 9/8/2004, de R\$ 7.107,21 e R\$ 13.700,00, respectivamente, conforme se verifica no item 5 da presente instrução.

17. Conforme consta no Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 2, p. 7-10), as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados, de R\$ 7.107,21 e R\$ 13.700,00, respectivamente, não foram aprovadas, em razão do preenchimento incompleto da relação de pagamentos e cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

18. Conjugando-se as informações de que tratam as peças 3, p. 67 (RAE), e peça 4, p. 5, verifica-se que o valor de R\$ 13.700,00 refere-se ao pagamento com a aquisição de tanque de expansão de 1000 litros e ensiladeira. O valor de R\$ 7.179,00 refere-se ao pagamento com aquisição de bens para estruturação da sala do agricultor (peça 3, 69-70, e peça 4, p. 5).

19. Constata-se que as relações de pagamentos a que se referem as aquisições relacionadas no item supra (peça 3, p. 70 e 72) estão preenchidas de forma incompleta, conforme informou a Caixa. Na peça 3, p. 70, não consta o título de crédito nem a data de quitação. Na peça 3, p. 72, não consta a data de quitação. Assim, em razão desses fatos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento, os referidos valores também devem constar como débito.

20. Considerando que os recursos foram desbloqueados no período de 16/1/2004 a 3/11/2005 e sacados no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005 (peça 3, p. 77-85), na gestão do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (prefeito de 2001-2008), signatário do contrato de repasse, que não foram apresentadas as prestações de contas parciais relativas à segunda e quarta a oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados e que não foram aprovadas as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados, de R\$ 7.107,21 e R\$ 13.700,00, respectivamente, a responsabilidade pelo débito, no valor de R\$ 106.546,54, deve ser imputada somente a ele.

21. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta a oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Terceira, Subitem 3.2, “e”, do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Crédito/Débito
--------------------	----------------------	----------------



16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 12/11/2018: R\$ 228.746,52.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

22. O Sr. Joel Ferreira Lima, prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, não apresentou a prestação de contas do contrato de repasse, cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012, em razão do disposto na Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 65). Portanto recai sobre ele a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse, em razão da omissão no dever de prestar contas. Em razão desse fato, faz-se necessário ouvi-lo em audiência a fim de que apresente razões de justificativa em razão dos fundamentos abaixo:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e



sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

23. O Sr. José Amador Mendes da Silva é o atual prefeito do referido município. Considerando que os recursos foram desbloqueados e sacados na gestão do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas coube ao Sr. Joel Ferreira Lima, na qualidade de sucessor do ex-prefeito, Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, não deve ser-lhe imputada qualquer responsabilidade.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20) pelo débito e do Sr. Joel Ferreira Lima pela omissão no dever de prestar contas. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 13 a 20).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a **citação e a audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR Nº 1, de 8/1/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência pelo relator deste feito, Ministro Vital do Rego:

a) realizar a citação do Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D



3/11/2005	7.476,23	D
-----------	----------	---

Valor total do débito atualizado até 12/11/2018: R\$ 228.746,52.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Terceira, Subitem 3.2, “e”, do contrato de repasse.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) ouvir o Sr. Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

Secex-TCE/D3, em 7/11/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAI XA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades:</p> <p>i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.</p>	<p>Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG</p>	<p>1/1/2001 a 31/12/2008</p>	<p>omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAI XA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades:</p> <p>i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.</p>	<p>a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAI XA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos,</p>	<p>a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade e de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do</p>



				resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.	responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
--	--	--	--	---	---

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012	Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito do Município de Ibiracatu/MG	1º/1/2009 a 31/12/2016	omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.	parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.